

Animais Não Humanos: Breve Análise da Comercialização Lícita e do Poder de Polícia¹

Non-Human Animals: Brief Analysis of Legal Commercialization and the Police Power

MAGNO FEDERICI GOMES²

Escola Superior Dom Helder Câmara, PUC-Minas e Faculdade Arnaldo Janssen, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

ANA MARIA ALVES RODRIGUES³

Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

RESUMO: Observam-se significativas alterações no paradigma de proteção conferido aos animais não humanos, especialmente em virtude do reconhecimento de sua senciência. No Brasil, os animais não humanos são considerados coisas, sendo passíveis de comercialização lícita. Nesse contexto, o propósito do trabalho é analisar o papel do Estado, enquanto agente fiscalizador de tal negócio, em razão do poder de polícia. Para tanto, metodologicamente, foi empreendida pesquisa teórico-documental, sobretudo com análise crítica de artigos científicos, com utilização do método indutivo. Concluiu-se que a Administração Pública, em todos os níveis, tem o poder dever de fiscalizar a atividade, graças à competência material comum. A originalidade redonda na recente judicialização da matéria pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a fim de obter decisão sobre o encargo de fiscalização da comercialização lícita de animais, destinando-se a todos os profissionais do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não humanos; animais domésticos; comércio; poder de polícia.

ABSTRACT: Significant changes to the paradigm of protection granted to non-human animals can be seen, especially due to the recognition of their sentience. In Brazil, non-human animals are considered as things and they can be legally traded. With in this context, the purpose of the work is to analyze the role of the State, as an inspection agent in what regards such business due to police power. For that, methodologically, theoretical-documentary research was undertaken, mainly by means of the critical analysis of scientific articles, using a inductive method. The conclusion was that the public administration at all levels has the power duty to supervise the activity due to the common material competence. The originality results in the recent civil action of the matter by the Public Prosecutor

1 Trabalho financiado pelo Projeto Fapemig nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>.

3 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-0561-7125>>.

of the State of Minas Gerais, in order to obtain a decision on the burden of supervising the legal marketing of animals targeting all legal professionals.

KEYWORDS: Non human animals; Pets; Trade; Police Power.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Modulações históricas, éticas e jurídicas dos animais não humanos; 2 O poder de polícia como limitador do comércio de animais não humanos; 3 Atribuições de fiscalização propulsoras da comercialização dos animais domésticos; 3.1 Atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais; 3.2 Atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; 4 O comércio de animais não humanos nos municípios brasileiros: afronta à Constituição da República de 1988 e à legislação; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais não humanos, nesses primeiros idos do século XXI, é um dos temas mais discutidos nos ciclos acadêmicos, jurídicos e no seio social, em virtude das ressignificações que levam em conta e protegem a condição do ser vivo.

Tais ressignificações dizem respeito ao reconhecimento de que o animal não humano é um ser senciente e, portanto, tem sensações, como dor, fome, frio, amor, tristeza. Ainda assim, são tidos por coisas pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo licitamente comercializados.

No entanto, contemporaneamente existem certas limitações impostas ao cidadão pelo Estado, visando impedir a utilização abusiva e cruel dos animais não humanos, de modo a promover seu bem-estar, a saúde humana e a ordem econômica.

Destarte, pretende-se responder ao seguinte problema: qual o ente público da Administração Pública direta ou indireta é responsável para exercer o poder de polícia e consequente fiscalização da comercialização lícita de animais não humanos?

O objetivo do trabalho é verificar se o Estado, enquanto detentor do poder de polícia, deve limitar e regular a comercialização de animais não humanos, levando em conta as competências constitucionais ambientais distribuídas aos entes federados.

Para o desenvolvimento deste artigo, será adotado o método indutivo e teórico-documental, utilizando-se, sobretudo, de análise crítica de artigos científicos e fontes bibliográficas. Os principais marcos teóricos do estudo foram Singer (2010) e Bentham (1979).

Nesse passo, o presente artigo seguirá uma linha de exposição em quatro capítulos, a começar pelo tratamento de abordagens históricas, éticas e jurídicas em relação aos animais não humanos. O segundo capítulo analisará o poder de polícia como limitador do comércio faunístico, adotando-se, após a análise de vários doutrinadores, o conceito de se revestir de um poder-dever do Estado, observada a legislação, para limitar a liberdade e os interesses individuais a favor da coletividade e os atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade inerentes à Administração Pública.

O terceiro capítulo, fracionado em dois tópicos adicionais, trará a análise quanto às atribuições de fiscalização como propulsoras da comercialização dos animais não humanos, eis que é flagrante a necessidade de limitação por parte do Estado em negócios que envolvam outros seres vivos e, conseqüentemente, seu bem-estar, saúde e segurança.

Trabalhar-se-á, no quarto capítulo, o comércio de animais não humanos domésticos nos municípios brasileiros, especialmente do Município de Teixeira de Freitas/BA⁴, tomando por base a repartição de competências, notadamente, a atribuição comum. Ainda em tal capítulo, analisar-se-ão os principais pontos da Ação Civil Pública (ACP) de nº 5161480-31.2016.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Municipais da Comarca de Belo Horizonte, ajuizada pelas Defensorias do Meio Ambiente, do Consumidor e da Saúde⁵.

Após o desenrolar dos capítulos, serão apresentadas, no último tópico, as considerações finais que se alcançaram com o desenvolver do problema proposto.

1 MODULAÇÕES HISTÓRICAS, ÉTICAS E JURÍDICAS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Do ponto de vista ecológico, nota-se que a sociedade pós-moderna é antagonista: ao mesmo tempo em que boa parte está engajada em questões ambientais para a preservação das espécies e a manutenção da sadia qualidade de vida, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, tem-se outra parcela que utiliza dos recursos ambientais de forma indiscriminada, além de não atribuir aos demais seres vivos algum tipo de valor, à exceção daqueles de cunho patrimonial.

4 A escolha do município citado deve-se ao fato de ser o pioneiro na aprovação de legislação reguladora da alienação, no varejo, de cães e gatos.

5 A opção pela análise da mencionada ACP justifica-se por ter judicializado problema semelhante ao que se pretende solucionar, no município de Belo Horizonte/MG.

Afirmam Bizawu e Gomes:

A humanidade há de lutar contra todas as formas de degradações ambientais. Trata-se de um dever perante a coletividade de defender e proteger o meio ambiente a fim de assegurar tanto para as gerações presentes como as futuras, qualidade de vida, ou seja, um ambiente saudável (2016:25).

Em muitos casos, o domínio da fauna apresenta-se ainda divorciado do zelo e do respeito, comportamento enraizado na utilização impingida aos animais no decorrer da história, bem como pela religião e pela cultura. Nesse sentido, apontam Mól e Venâncio:

O homem sempre procurou uma relação de domínio com os animais. No início dos tempos, eles eram caçados e sua carne, utilizada como alimento; já a pele servia para produção de vestimentas e abrigos. Com o passar do tempo os animais passaram a ser explorados no trabalho da agricultura ou para o transporte de pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão humana, em arenas e circos (2014:14).

Como afirma Capra:

As últimas décadas de nosso século vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade [...] (1982:11).

Ainda justificando a ideia de domínio, remonta-se à época de Aristóteles, em que se alardeava a superioridade humana em relação aos animais, os quais, desprovidos de quaisquer considerações, eram tratados como escravos, ainda que o filósofo não os tivesse como insensíveis e mecânicos. Segundo Aristóteles, “o homem só, entre todos os animais, tem o dom da palavra; a voz é o sinal da dor e do prazer, e é por isso que ela também foi concedida aos outros animais. Estes chegam a experimentar sensações de dor e de prazer, e a se fazer compreender uns aos outros” (ARISTÓTELES, 2010:13).

Singer sustenta que a filosofia falhou quando deixou de situar os animais não humanos como objetos. A objetificação deles acarretou um atraso relevante no que tange à defesa e proteção dos direitos dos animais não humanos. Dessa forma, expõe que:

A filosofia deve questionar as pressuposições básicas de cada época. Refletir, de forma crítica e cuidadosa sobre aquilo que a maioria toma como certo, é, acredito, a principal tarefa da filosofia e a tarefa que a torna uma atividade digna de existir. Infelizmente, a filosofia nem sempre desempenha seu papel histórico. [...] Às vezes, conseguem libertar-se da ideologia dominante; com mais frequência, tornam-se seus mais sofisticados defensores. [...] A questão da igualdade dos animais jamais foi abordada pelos filósofos, nem por seus alunos, como uma questão em si – o que já é uma indicação do fracasso da filosofia, até então, em questionar as crenças estabelecidas (SINGER, 2010:269).

No entanto, Singer prevê uma mudança nesse cenário, alardeando que os filósofos “[...] descobriram ser difícil debater a questão da igualdade humana sem levantar questões sobre o *status* dos não humanos (SINGER, 2010:269)”. Coube ao Cristianismo a defesa da ideia de que Deus havia criado os animais para aprazer os homens. Todavia, observa-se um período em que se começa a pugnar pela utilização pautada por limitações, de sorte a evitar a crueldade. Para Assis (2014), os recursos naturais, especialmente a fauna, eram criações divinas, de sorte a merecerem valor e respeito, numa época em que a razão única do mundo girava em torno do antropocentrismo. Boff, ao estudar o pensamento Agostiniano explica a fraternidade universal, colocando o homem e o animal no mesmo patamar, afirmando que “não se chama a si – o homem – de animal racional, senhor da natureza, constituído em rei sobre todos os seres. Entende-se como irmão de todos e como servo humílimo de cada criatura” (BOFF, 2012:76).

Para Descartes (2010), homens, animais, plantas e corpos inanimados são criaturas de Deus. Todavia, a distinção entre todos os grupos está alicerçada no fato de que apenas os homens possuem alma e, por conseguinte, razão. Partindo de tal raciocínio, considerou os animais como máquinas na medida em que ainda que pudessem “fazer muitas coisas tão bem ou melhor do que alguns de nós, eles falhariam com toda segurança em algumas outras, descobriríamos, então que não agem conscientemente, mas em razão apenas da disposição dos órgãos” (DESCARTES, 2010:40-41).

Nesse breve retrospecto histórico de tratativas à fauna, é importante destacar a inclusão dos animais como objeto da ética por Bentham, para quem tal constatação ocorre em virtude de os animais terem sensibilidade, sendo capazes de sentirem felicidade, dor, prazeres, mas, paradoxalmente, terem seus interesses diretamente afetados pela ação humana. Nesse esteio, leciona:

Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens de outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez de falar? Todavia, um cavalo ou cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se fala ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1979:63).

A propósito, Bentham estabelece que a vida dos seres vivos é pautada pelo prazer e pela dor e as escolhas são feitas a partir da utilidade. Dessa forma, prevê o bem-estar das pessoas e suas máximas utilidade e felicidade. Tal pensamento estende-se aos animais não humanos, na medida em que eles sofrem. Ele afirma que, a partir do momento em que o ser vivo é capaz de sentir dor, deve-se aplicar a teoria da utilidade para lhe garantir o bem-estar e a máxima felicidade (BENTHAM, 1991:65).

Contemporaneamente, Singer explica que, se algo tem capacidade de sofrer, independentemente da espécie, cor ou sexo a que esteja ligado, possui tal criatura interesse. Justificando seu ponto de vista ético, afirma existir o princípio da igual consideração dos interesses, que, por seu turno, se vincula ao princípio da igualdade, opinando que considerar o interesse geral não é tratar a todos da mesma maneira, mas enaltecer o que para cada indivíduo ou grupo de indivíduos é relevante e necessário:

Como implicação deste princípio de igualdade, a nossa preocupação pelos outros e a nossa prontidão em considerar os seus interesses não deverão depender do seu aspecto ou das capacidades que possuam. O que a nossa preocupação e consideração nos exigem poderá variar precisamente de acordo com as características daqueles que serão afetados pelo que fazemos: a preocupação relativamente ao bem-estar das crianças que crescem na América exigirá que as ensinemos a ler; a preocupação com o bem-estar dos porcos poderá exigir que os deixemos uns com os outros, num local onde exista alimentação adequada e eles tenham espaço suficiente para correr livremente. Mas o elemento básico – tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem – deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos (SINGER, 2010:22).

Francione identifica três movimentos, datados da década de 1970, cuja causa é a defesa faunística (FRANCIONE, 2004:78). Dessa maneira, existe a possibilidade da manutenção do uso de animais pelo ser humano, dando continuidade à exploração, se de forma indolor e necessária,

como ocorre com a alimentação trabalhada pelo grupo dos bem-estaristas – *Welfarerism*. Para a corrente dos abolicionistas, urge o fim de qualquer utilização e exploração animal, almejando, inclusive, o fim da propriedade e a destes pelos humanos, inclusive na alimentação. Por derradeiro, os neo-bem-estaristas, os quais defendem a longo prazo o abolicionismo, e, a curto prazo, o bem-estarismo.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada no ano de 1978, em uma sessão realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), visa reconhecer proteção do direito à vida, ao respeito e ao amparo contra maus-tratos e qualquer tipo de crueldade que ignore o direito à existência dos quais os animais são detentores. Leia-se:

Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

[...]

Artigo 6º: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural. b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante (UNESCO, 1978).

Por força do documento, ainda que considerado uma *soft norm*, surge uma obrigação ético-moral diferenciada em relação aos animais não humanos, que deve permear as relações que envolvam tais seres, inclusive quando da ocorrência de possíveis transações comerciais decorrentes do desejo de se ter o animal, seja para a companhia, para a guarda, para a tração ou alimentação, entre outros usos.

Fato é que animais não humanos são tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em conta o princípio da não maleficência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 225, § 1º, VII, estabelece a proteção dos animais, inclusive quanto à proibição de submetê-los à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto, que os animais não humanos gozam de especial proteção, haja vista que a CRFB/1988 lhes garante o direito à vida, à integridade física, ao equilíbrio ecológico e a não submissão à crueldade. Contemporaneamente, parte da doutrina brasileira tem identificado, ainda, a solidariedade ecológica, representada por meio de um diálogo entre a perspectiva biológica da dignidade e a dimensão ecológica, resultando em uma possível ampliação conceitual de dignidade da pessoa humana. Esclarecem Sarlet e Fensterseifer:

[...] a partir do princípio constitucional da dignidade humana, projeta-se todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações de seu âmbito de proteção, assegurando livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e sua dimensão ecológica, que objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo [...] (2014:35).

Já no plano infraconstitucional, a própria lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/1981, em seu art. 3º, V, considera a fauna um recurso ambiental. A lei dos crimes ambientais, Lei nº 9.605/1998, por seu turno, prevê, nos arts. 29 e 32, o respeito à integridade dos animais e estabelece penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para aqueles que agem em desacordo com o que fora ali estabelecido. O referido diploma legislativo ainda confere tratamento às infrações administrativas ambientais, a partir do art. 70, punindo com sanções como advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração⁶.

6 Conforme: Lei nº 9.605/1998.

Paralelamente, o Código Civil (CC), até o presente momento, considera-os coisa, mostrando-se contrário às tendências observadas especialmente na Europa, onde vários países efetivaram alterações nas legislações internas conferindo um novo *status* jurídico aos animais não humanos.

O CC alemão, desde 1990, reconhece a categoria jurídica “animais”, que é intermediária entre “coisas” e “pessoas”. Na Áustria, o CC austríaco ABGB (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), no ano de 1988, passou a dispor que os animais não são objetos, sendo protegidos por leis especiais. A Suíça, em 2002, alterou o *status* dos animais, conferindo ao art. 641A, do CC de 1902, da seguinte forma:

Art. 641A (nouveau)

I. Animaux;

1 Lesanimaux ne sont pas des choses.

4 Sauf disposition contraire, les dispositions s’appliquant aux choses sont également valables pour les animaux⁷ (SUIÇA, 2002).

Em 2015, a França alterou o art. 515-14 do CC, com a seguinte redação: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sou réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”⁸ (FRANÇA, 2015). Além de não mais considerar os animais como coisas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Em 2017, a Lei nº 8/2017, de Portugal, inaugurou um novo tempo naquele país no que diz respeito aos animais não humanos, ao publicar o Estatuto Jurídico dos Animais, alterando o CC, o Código de Processo Civil (CPC) e o Código Penal (CP). Pela legislação vigente, desde 1º de maio, os animais são tidos por “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica” (PORTUGAL, 2017).

Na Argentina, a questão relativa ao tratamento dos animais como objetos ou sujeitos de direitos teve uma grande evolução a partir do caso do chimpanzé Sandra, que vivia em uma jaula no zoológico argentino e em condições precárias por 20 anos. O caso já havia sido decidido em 1ª instância e pelo tribunal de 2º grau no sentido de manter o animal preso

7 Art. 641A (novo). I. Animais; 1 Animais não são coisas. 4 Salvo disposição em contrário, as disposições que se aplicam a coisas também se aplicam aos animais (Suíça. Código Civil Suíço. *Le Conseil Fédéral*, 2002, tradução livre).

8 Art. 515-14. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de propriedade (França. Código Civil. *Legifrance*, 2015, tradução livre).

em cativo por não reconhecê-lo como sujeito de direitos. Após diversos recursos, a demanda foi para a Corte Superior, que decidiu pelo reconhecimento do animal como sujeito de direitos, ocasião em que foi concedido o *habeas corpus* a ele. A decisão tornou-se um precedente na Argentina e é utilizada como base para discussões envolvendo animais não humanos, não estando restrito apenas aos animais primatas (TASSE, 2015:58).

Em outros países latino-americanos, destaca-se o conhecido constitucionalismo andino marcado nas Cartas Magnas do Equador e da Bolívia. O reconhecimento do animal como sujeito de direitos é definido na própria Constituição dos países, tanto no preâmbulo quanto em artigos dispostos nos textos constitucionais. A título de exemplo, tem-se:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema⁹ (EQUADOR, 2008).

Nota-se, ainda, que, em outros países da América Latina, como Paraguai e Chile, os animais não adquiriram o *status* de sujeito de direitos. No Chile, embora existam leis esparsas tratando sobre a sensibilidade dos animais não humanos, não há nenhuma previsão constitucional quanto a eles. No que tange ao Paraguai, não há sequer lei esparsa que reconheça os animais não humanos como seres sencientes e sujeitos de direitos. No país, eles estão sob o regime de propriedade, sendo designados como coisas.

O que se percebe atualmente, aqui enfatizada a situação brasileira, é uma indefinição quanto ao tratamento dos animais que ora são tidos como objetos, ora são protegidos como seres sencientes, devendo ser regulamentada a questão através de um instituto específico e concreto. Neste sentido,

9 Tradução livre de: "Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema".

sustenta Ost ao sugerir a criação de estatutos jurídicos específicos para os animais:

A justaposição dos dois tipos de abordagem jurídica, uma que objetiva o animal, outra o protege em consideração da sua qualidade de ser sensível, suscita a perplexidade da doutrina jurídica. Alguns dirão “que é, a partir de agora, impossível continuar a afirmar que eles são apenas coisa”, outros anunciam “o animal sujeito de direito, realidade do amanhã”, ou ainda “o animal sujeito de direito em formação”. Não retomemos, aqui, a refutação da tese personificadora; tomaremos antes, em consideração, o fato de que os desenvolvimentos atuais do direito positivo já não permitem considerar o animal, nem como um objeto de direito nem como um sujeito de direito. É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, “esse ser vivo que se nos assemelha” (1995:268-269).

Tarefa fácil é concluir que o ordenamento jurídico brasileiro não se mostra alheio à proteção dos animais (RIBEIRO; MAROTTA, 2017), mas o faz com um enfoque já ultrapassado, ao se comparar com outros países mundo afora.

2 O PODER DE POLÍCIA COMO LIMITADOR DO COMÉRCIO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Entre o final do século XV e início do século XVI surge, na Europa, o Estado Moderno como resultado de profundas alterações culturais, políticas e econômicas, alavancadas pela consolidação burguesa e do sistema capitalista, as quais possibilitaram a unificação de Portugal, Espanha, Inglaterra, França e Itália.

Ao considerar os dados históricos, tarefa fácil é apontar que a concepção de Estado, e sobretudo seu papel de interventor no domínio econômico, ora se alargou, ora diminuiu, como se vislumbra da passagem do Estado Absolutista ao Estado Democrático, do Estado Liberal ao Estado do Bem-Estar Social. Todavia, como aponta Mól, “para atingir o idealizado bem público, o Estado goza de algumas prerrogativas e poderes, dentre os quais aqui se interessa o poder de polícia” (MÓL, 2016:121).

Dubber assegura que “as raízes profundas do poder de polícia se encontram nas sociedades patriarcais da antiguidade grega e romana” (DUBBER, 2005:15). Etimologicamente, polícia advém do latim *politia* e do grego *politeia*, ligados à organização das Cidades-Estados e à ordenação social, designando, conforme explica Binenbojm, “um modo distinto de governança, de natureza pré-política, aplicável à vida fora da polis, ou seja, a vida fora da casa e da família, na qual o patriarca comandava seus subordi-

nados com poderes despóticos e incontrastáveis» (BINENBOJM, 2016:27). Todavia, poder de polícia é uma definição dotada de frequente e contínua transfiguração, tal qual ocorre com o próprio Estado. Partindo-se do ponto de vista legal, o Código Tributário Nacional (CTN) oferece ao ordenamento jurídico pátrio o conceito do instituto do modo seguinte:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Meireles entende o poder de polícia como a “faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado» (MEIRELES, 2006: 132). Na mesma direção, estabelece Cretella Júnior:

[...] a livre atividade dos particulares, nas sociedades organizadas, tem necessariamente de circunscrever-se a certos limites, fixados pelo Poder Público, que os assinala, definidas em lei, as garantias fundamentais conferidas aos cidadãos para o exercício dessas liberdades [...] (1999:03).

Boa parte da doutrina considera o conceito legal como impreciso, conferindo-lhe acepções mais amplas, vez que, a rigor, o poder de polícia não é uma atividade da Administração Pública, mas um poder-dever atribuído ao Estado, o qual deve ser exercido tanto pelo Poder Executivo – nas atividades de gestão e regulamentação de atos normativos – quanto pelo Poder Legislativo – na atividade legiferante, com o escopo de regular as relações entre os indivíduos, ao impor-lhes obrigações e limitações e, em paralelo, resguardar seus direitos. A esse exemplo afirma Di Pietro:

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante a imposição de medidas coercitivas) (2011:94).

À guisa dos inúmeros entendimentos doutrinários, adota-se a definição de que o poder de polícia é um poder-dever do Estado, observada

a legislação, para limitar a liberdade e os interesses individuais em prol da coletividade e os atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade inerentes à Administração Pública.

Ao se trabalhar a relação entre o poder de polícia e a comercialização lícita dos animais não humanos, entabula-se a CRFB/1988 vigente, a qual suplantou a visão utilitarista dos recursos naturais em seu art. 225, *caput*.

A norma constitucional de proteção ambiental tem o condão de obrigar a atuação do Poder Público, realizada com o exercício do poder de polícia, seja por meio da intervenção na gestão e criação de políticas públicas, seja através da produção legislativa, de forma a garantir o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida numa perspectiva que perpassa a condição humana, alcançando a fauna e demais seres vivos¹⁰.

Coube aos arts. 196 e 197 da CRFB/1988 promover o reconhecimento de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantida mediante a adoção de ações programáticas de cunho político, econômico e social. Importante ainda salientar que o art. 170, ao tratar da ordem econômica e financeira, cuja base é a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, para a consecução de uma vida digna, tem como um dos seus princípios balizadores a defesa do meio ambiente.

Ademais, não se pode perder de vista os direitos fundamentais e frise-se o inciso XXXII do art. 5º da CRFB/1988, pelo qual cabe ao Estado a defesa do consumidor.

No prisma estadual, a Constituição de Minas Gerais, ao tratar da proteção faunística, dispõe:

Art. 214 da Constituição de Minas Gerais.

[...] V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial; [...] (MINAS GERAIS, 1989).

10 Para aprofundamento na dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável e no direito à boa Administração Pública, como forma de se assegurar os direitos fundamentais intergeracionais, consultar: GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017, p. 104-105.

Além dos ditames constitucionais, a relação supramencionada também se justifica pelo exame da legislação infraconstitucional, nos diferentes níveis da federação. Destaca-se, em âmbito federal, por exemplo, o art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

Ainda em conformidade com o art. 32 do mesmo diploma legal, será apenado com detenção, de três meses a um ano, e multa aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

De outro giro, o art. 4º da Lei nº 8.078/1990 (CDC) assenta que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) tem por mote o atendimento das necessidades dos consumidores, bem como à sua dignidade, saúde e segurança, seus interesses econômicos. Para tanto, atribui como obrigações do Estado a proteção factual do consumidor, ao preconizar a garantia de produtos e serviços com adequados padrões de segurança, durabilidade, desempenho e qualidade.

Quanto à legislação municipal de Belo Horizonte, a Lei nº 7.852/1999 proíbe expressamente a entrada de animal em hipermercado, supermercado e similar, em razão da manutenção da higiene, substancial à manutenção da saúde pública.

Logo, ao se comercializar, de modo lícito, animais não humanos, devem-se observar os aspectos de proteção ambiental na sua mais elementar proposição – a do meio ambiente natural – como também os aspectos ligados à ordem econômica e financeira e tópicos afetos com a saúde pública e o direito do consumidor, como reflexos advindos do exercício do poder de polícia.

3 ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PROPULSORAS DA COMERCIALIZAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Tradicionalmente, os brasileiros mantêm o hábito da aquisição de animais não humanos, seja para seu consumo, seja para a utilização no campo ou nos centros urbanos. Data das últimas décadas considerável aumento na comercialização de *pets* para a companhia, assinalando uma alteração nas concepções sociais.

Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) dão conta de que, no ano de 2013, existiam aproximadamente 37,1 milhões de cães e 21,3 milhões de gatos domiciliados no país, o que consolidaria o Brasil como a segunda maior nação do mundo em população de cães e gatos e a quarta em animais de estimação (ABINPET, 2013). Ainda no mesmo ano, a Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou a existência de 52,2 milhões de cães, distribuídos em 44,3% dos domicílios brasileiros, além de 22,1 milhões de gatos, presentes em 17,7% dos lares (IBGE, 2013). Ao se levar em consideração esses números e os da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o jornal Folha de São Paulo noticiou o fato de que o número de cães no país (52,2 milhões) superou o número de crianças com até 14 anos (44,9 milhões)¹¹.

Diante de todo o arcabouço jurídico, o qual pugna pelo equilíbrio ambiental e a sadia qualidade de vida, associado ao expressivo número de animais de estimação, dúvidas não restam acerca da necessidade da limitação por parte do Estado no que concerne ao comércio lícito que envolvam seres vivos, sejam eles classificados como domésticos ou silvestres, como condição essencial para a promoção do bem-estar não apenas do animal não humano, bem como da saúde pública e da ordem econômica.

Conforme a Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV):

Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse (CFMV, 2015).

Cumprido ressaltar que o tratamento coisificado dos animais não humanos no Brasil decorre do viés lucrativo advindo do mercado de animais

11 Brasileiros têm mais cachorros que crianças, segundo pesquisa do IBGE. *Folha de São Paulo Online*, São Paulo, jun. 2015, internet.

não humanos, aqui especificamente os domésticos. A CRFB/1988 protege os animais em seu art. 225, mas a regulamentação concreta infraconstitucional não é feita de forma eficaz. Em alguns casos, observa-se que não é sequer considerada uma pauta relevante para ser tratada. Quanto a esse assunto, Levai pondera:

Os avanços ambientais verificados nas últimas décadas, em prejuízo da individualidade dos animais, fizeram com que nosso sistema constitucional priorizasse a chamada função ecológica da fauna. Exceção feita ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que, ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade sugere um tratamento ético para com eles, em quase todo ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, objeto material ou recuso ambiental. Vários diplomas legais que se propõem, a princípio, à tutela jurídica da fauna, não resistem a uma apurada análise crítica. O colorido protecionista impede, tantas vezes, de ver o que se oculta por trás de uma lei supostamente comprometida com o bem-estar dos animais, porque no fundo o que se pretende resguardar é o interesse humano (2004:48).

Em Belo Horizonte, um Projeto de Lei (PL) proposto pelo vereador Oswaldo Lopes, sob o nº 253/2017, foi criado, a fim de regulamentar a comercialização legal de animais não humanos domésticos. Tal proposta prevê maior rigidez quanto à fiscalização e condições de funcionamento do comércio de animais domésticos. Prevê, ainda, que a comercialização desses animais só poderá ser feita através de “canis, gatis e criadouros devidamente regularmente estabelecidos e registrados” (art. 2º do PL 253/2017). O PL foi aprovado por unanimidade em primeira tramitação e está no plenário em segunda tramitação.

Outro PL relevante para a regulamentação do comércio de animais domésticos não humanos é o de nº 215/2007, que institui o Código Federal de bem-estar animal e defende a vida digna e com ausência de sofrimento para os animais não humanos (BRASIL, 2007).

Essa onda de regulamentação do comércio animal surge de uma demanda crescente de entidades de proteção dos animais não humanos e do próprio setor de comercialização que carece de normatização sobre tal assunto. Além de regulamentação, alguns autores defendem a ideia de educação da população e criação de uma conscientização da proteção animal. Nesse sentido, destaca-se Junges, para o qual:

A alfabetização ecológica significa uma mudança do paradigma cultural que regeu as relações entre os seres humanos e a natureza nos últimos quinhentos anos. Esse câmbio cultural só é possível pela conversão moral das atitudes de consumo e convivência vigentes. Isso mostra que a questão de fundo

do problema ecológico é Ética. A alfabetização ecológica necessita de um novo *ethos* cultural, inspirado numa Ética Ambiental consistente (2004:109).

Na mesma linha de pensamento encontra-se Lencastre (2006), para quem educação é uma ótima aliada do meio ambiente para preservação da vida e dos recursos naturais existentes, envolvendo cultura e educação em uma só matriz quando da defesa dos direitos ambientais.

3.1 ATUAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Imperioso reconhecer que as atribuições dos órgãos ambientais poderão ter caráter preventivo, quando da expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata e caráter repressivo, isto é, ocorrerá em virtude o poder-dever de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

A Lei nº 7.735/1999 teve por escopo criar o Instituto Brasileiro de Meio ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquia federal ligada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), atuando como um dos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental, entre outras, destacando-se a execução das políticas nacionais de meio ambiente, em âmbito federal, concernentes à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização. Logo, em virtude do poder de polícia conferido ao Ibama pela legislação, torna-se este responsável pela fiscalização da fauna.

Para fins deste trabalho, cumpre esclarecer, à luz da Portaria Ibama nº 93/1998, a definição jurídica de fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II – Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III – Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (IBAMA, 1998).

Ao Ibama cabe, portanto, a lavratura do auto de infração ambiental e posterior instauração do processo administrativo federal, conforme a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, observado o critério constitucional de repartição de competências, já referido, sendo certo que o procedimento para apuração das infrações ambientais compreende as etapas de detecção, ação fiscalizatória, julgamento e execução das sanções.

3.2 ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

De outro prisma, a comercialização de animais não humanos, sejam eles domésticos ou não, perpassa por questões de saúde pública, já que existem riscos relacionados com a higiene e o controle das zoonoses, razão pela se qual exigem do Poder Público a regulação, a fiscalização e controle da atividade.

Ademais, o art. 23 da CRFB/1988 atribuiu competência material comum para os quatro entes federados, com fito de articular a proteção do meio ambiente natural, ao promover a preservação da fauna e da flora, das paisagens notáveis e do combate à poluição, além de cuidar do meio ambiente cultural, ao disponibilizar a gestão compartilhada de documentos, obras de artes, bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos sítios arqueológicos.

Em apertada síntese, a repartição de competências é técnica utilizada pela CRFB/1988, para aquinhoar entre os entes federados as competências administrativas, legislativas e tributárias, utilizando-se para tal objetivo do princípio da predominância dos interesses, donde se vislumbram os interesses gerais, regionais e locais.

Nesse compasso, o princípio da subsidiariedade assume relevante papel no Estado Federado, sendo assim entendido por Baracho:

[...] que a autoridade só faça o que é preciso para o bem comum, mas aquilo que os particulares não podem, não sabem ou não querem fazer por si mesmos. A necessidade da intervenção da autoridade se estabelece, pois, eventualmente, e cessa rapidamente assim que os particulares voltem a manifestar capacidade para resolver o problema sem ajuda alheia (BARACHO, 1995:42-43).

Dessa feita, pode-se traçar um liame entre o Estado Federado e a repartição de competências, garantindo a autonomia entre os entes federados, com o poder de polícia e o princípio da subsidiariedade, essenciais para a questão da comercialização dos animais não humanos no Brasil.

Cretella Júnior, em um primeiro momento, define saúde como a perfeita harmonia de todos os órgãos e de todas as funções que formam a vida, sendo que a desordem de um órgão, por exemplo, levaria ao estágio de doença. Ainda segundo o autor, por muito tempo as ciências médicas restringiam-se ao papel de promoção da cura das doenças. No entanto, as ciências biológicas passaram a dar crédito às influências do ambiente externo, como causa de enfermidades, e, deste modo, “[...] nasceu um novo ramo das ciências naturais que tomou o nome de Ciência da Saúde, como batizaram os alemães (*Gesundheitslehre*), ou higiene, como denominaram os franceses (*Hygiène*)” (CRETELLA JÚNIOR, 1999:220). Fez-se necessário, então, que os Estados criassem normas jurídicas contendo regras públicas de saúde e higiene, erigindo, portanto, o poder de polícia sanitária. Ainda de acordo com Cretella Júnior, “chama-se polícia sanitária toda e qualquer limitação que se impõe à liberdade humana por motivos de saúde pública” (CRETELLA JÚNIOR, 1999:221). Assim, além das disposições constitucionais relativas ao direito de saúde a ser prestado pelo Estado, preconiza o art. 2º da Lei nº 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990).

Todavia, diante do fenômeno da globalização, expressão máxima do capitalismo, a clássica noção de Estado preconizada séculos atrás se mostrou incapaz de responder a todas as demandas sociais e coletivas, e isso frente à ingerência da Administração Pública às questões fiscais, ao modo de intervenção estatal e ao modelo burocrático de gestão surgiram as agências reguladoras. Segundo Fé:

A questão da Regulação aparece como ponto crucial no novo papel destinado ao Estado, como preconizado pela reforma do Aparelho de Estado no Brasil. Fenômeno de grande complexidade, a regulação econômica está relacionada ao controle e acompanhamento do funcionamento e das ações de alguns setores da atividade econômica consideradas essenciais para a

sociedade e, como tal, apresenta interfaces com diversos setores desta, tais como o econômico, o jurídico, o político e o social [...] (FÉ, 2003:26).

Nesse contexto, como uma forma de atuação e intervenção do Estado, por meio de uma agência reguladora, insta mencionar a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), por meio da Lei nº 9.782/1999, cuja natureza é de autarquia especial, vinculada ao Ministério da Saúde (MS), com objetivos atrelados à segurança sanitária e à saúde da população, em razão da polícia bromatológica. Anuncia Bielsa:

A polícia sanitária alimentícia ou bromatológica como conjunto de meios e disposições mediante os quais o Poder Público, como órgão administrativo da higiene pública, tende a proteger os indivíduos contra a aquisição e o consumo de alimentos estragados ou adulterados (BIELSA, 1956:261).

Importante destacar a preocupação com a sociedade, o bem-estar dos animais não humanos e a necessidade de se garantir a saúde de ambos, atribuída pela Resolução nº 1.069 do CFMV, de 27 de outubro de 2014. Tal Resolução busca:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais (CFMV, 2015).

Dentre suas atribuições correlatas à comercialização de animais não humanos, destacam-se a coordenação do SNVS, o estabelecimento de normas, proposições, acompanhamento e execução das políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária, a intervenção, em caráter temporário, em entidades produtoras de produtos ou serviços, relacionados à saúde da população, interdição de locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde.

Quanto aos entes federados, a Lei Complementar nº 140/2011 prevê, em seus dispositivos, o disposto na CRFB/1988 quanto à competência comum para fiscalização. Dessa forma, todos os entes são autônomos e independentes no que tange à fiscalização do meio ambiente e, consequentemente, da fauna brasileira. Destaca-se, na Lei nº 140/2011, o art. 17, § 3º,

que prevê não somente a competência comum dos entes, como também que a fiscalização por um ente não impede que uma nova seja feita por outro. Assim dispõe:

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput* (BRASIL, 2011).

Nota-se, portanto, que tal legislação não limitou o poder de fiscalização dos entes federados, mas tão somente especificou alguns atos de competência que se mostravam comum por determinação da CRFB/1988.

4 O COMÉRCIO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS: AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E À LEGISLAÇÃO

Em razão da repartição constitucional de competências materiais, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, preservar florestas, a fauna e a flora, cuidar da saúde e assistência pública, desde que tais questões sejam regulamentadas por leis complementares, de modo a fomentar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em toda a Federação. Logo, Estados e Municípios estão aptos para gestão da fauna doméstica e pelos danos causados em caso de omissão do Poder Público. Paralela à competência material comum, aos Municípios é lícito legislar sobre interesses locais, conforme ditames do art. 30 da CRFB/1988, revelando outra faceta da repartição de competências constitucionais.

No Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 47.042/ 2016 dispõe sobre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), enquanto órgão seccional coordenador do Sisnama, e exerce a função de coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), arquétipo do exercício do Poder de Polícia em relação à fauna.

A Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental (Sefis) compõe a estrutura orgânica da Semad e desempenha importante papel no que tange aos recursos faunísticos do Estado, em que pese não tratar especificamente do comércio de animais não humanos. Estabelece o art. 24 do aludido Decreto:

Art. 24. A Superintendência de Estratégia e Fiscalização Ambiental tem por finalidade planejar e coordenar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais no Estado, inclusive os hídricos, florestais, faunísticos e pesqueiros, e ao combate da poluição, definidos na legislação federal e estadual, competindo-lhe:

I – supervisionar as ações fiscalizatórias do cumprimento da legislação ambiental, de recursos hídricos, florestais, faunísticos e pesqueiros;

II – estabelecer diretrizes relativas ao exercício do poder de polícia administrativa por suas diretorias, pelas diretorias regionais de fiscalização ambiental e pelos agentes conveniados;

III – monitorar os resultados das ações de controle e fiscalização e propor indicadores de eficiência;

IV – subsidiar tecnicamente o processo de elaboração de normas em matéria ambiental, especialmente aquelas vinculadas às matérias de controle e de fiscalização ambiental, em articulação com a Assessoria de Normas e Procedimentos;

V – elaborar procedimentos de controle e de fiscalização ambiental para alinhamento dos aspectos técnicos referentes ao exercício do poder de polícia ambiental;

VI – fornecer subsídios para o desenvolvimento, manutenção e gestão dos sistemas informatizados de fiscalização ambiental;

VII – promover, em articulação com as entidades e órgãos do Sisema e seguindo as diretrizes da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, a capacitação técnica e operacional permanente dos recursos humanos responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental no Estado;

VIII – auxiliar na elaboração de atos normativos relacionados às matérias de sua competência, em articulação com a Assessoria de Normas e Procedimentos (MINAS GERAIS, 2016).

Já no Município baiano de Teixeira de Freitas, a Lei nº 707/2014 dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais dentro de sua área de abrangência. Segundo a legislação em apreço:

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Teixeira de Freitas é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e na legislação federal vigente.

Art. 2º Os canis e gatis estabelecidos no Município de Teixeira de Freitas somente podem comercializar, permutar ou doar animais vacinados e vermifugados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

[...]

Art. 6º Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública [...] (TEIXEIRA DE FREITAS, 2014).

Nesse caso, a legislação municipal atesta bem mais que uma regra de competência partilhada entre os entes federados, pois impõe limitações ao exercício de direitos do cidadão, donde se extrai o conceito de poder de polícia.

Todavia, a grande maioria dos municípios brasileiros não possui legislação específica para a comercialização de qualquer categoria de animais não humanos, gerando um verdadeiro hiato que pode comprometer a saúde e o bem-estar dos animais e dos humanos.

Conhecido em todo o país, um dos centros comerciais mais tradicionais da capital mineira é o Mercado Municipal de Belo Horizonte, município que ainda não conta com normas que abordem, com clareza e propriedade, o tema. Nesse estabelecimento, do tipo condomínio de lojas, funcionam atualmente, segundo o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), 400 empreendimentos, comercializando diariamente variados produtos, desde gêneros alimentícios a animais domésticos vivos (MINAS GERAIS, 2016).

Após 20 anos de fiscalizações e acompanhamento das condições de manejo e comercialização de animais vivos no interior do Mercado, restaram comprovadas as péssimas condições de higiene, organização, espaço, ventilação e iluminação do local, além de grande número de animais abrigados em um único compartimento ou gaiola, irregularidade na oferta de água e alimentação, deficiente controle sanitário, entre outras irregularidades, as quais foram integralmente comprovadas por laudos técnicos do Iba-ma, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), Polícia Civil e outros órgãos públicos, ensejando a propositura da ACP de nº 5161480-31.2016.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Municipais da Comarca de Belo Horizonte, ajuizada pelas Defensorias do Meio Ambiente, do Consumidor e da Saúde. De acordo com a ACP:

A pedido do Ministério Público, a Superintendência do Ibama-MG realizou vistoria nas dependências do Mercado Central de Belo Horizonte, [...] no qual se constatou que os animais estavam sendo mantidos em gaiolas, viveiros ou terrários, geralmente posicionados um sobre o outro, formando colunas verticais contendo espécimes, não existindo incidência de luz solar direta e possuindo circulação de ar precária no ambiente. Conclui que o Mercado Central não possui estrutura adequada para o comércio dos animais; que há grave risco sanitário para os animais, em razão da densidade de animais no local e daquilo que nomeia como “promiscuidade” zootécnica, por haver mistura de espécies; que há risco de disseminação de doenças pelo contato com outros animais não alojados no Mercado; que há risco de contaminação aos alimentos que também são vendidos no interior do Mercado Central e, por conseguinte, às pessoas que os consumirem; e, por fim, dano à saúde dos animais, sendo percebidos clinicamente sinais de estresse e conflitos (MINAS GERAIS, 2016).

Em sua petição inicial, o MPMG e os outros quatro autores da ACP requereram a concessão de medida liminar para que se proibisse a entrada de novos animais no Mercado Central, estabelecendo um prazo de 30 dias para que os comerciantes retirassem os animais do estabelecimento gradativamente e os alojassem em canis, gatis e criadouros regulamentados. O juiz de 1ª instância concedeu a liminar, a título de tutela provisória de urgência antecipatória, estabelecendo que se fizessem cumprir as exigências da petição inicial sob pena de multa que incidiria sobre todos os integrantes do polo passivo, 36 no total.

Na decisão, o juiz constatou que o comércio de animais acontecia em condições precárias, feria o direito à dignidade dos animais e apresentava risco à população que frequentava o Mercado Central, vez que havia possibilidade de contaminação por zoonoses dos alimentos comercializados no local e, conseqüente, perigo à saúde humana.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo da eficácia da tutela de urgência concedida. Atualmente, o processo encontra-se com vista ao MPMG, para que ele se manifeste a respeito da proposta de acordo juntada no processo.

A prática de acondicionar e manejar animais vivos para comercialização sem os devidos cuidados acarreta grande sofrimento físico e psicológico aos animais, prejudicando seu bem-estar, impedindo que tenham vida livre de sofrimento, em franco descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao retomar a questão das competências ambientais, tem-se por certo que a implementação de políticas de saúde pública visando ao controle de zoonoses e à proibição aos maus-tratos é dever do Município, o qual, quedando-se inerte, atinge aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, preconizados pelo direito administrativo.

De acordo com Laso, “a Administração deve atuar cumprindo estritamente as regras do Direito. Se ela transgride tais regras, a atividade administrativa torna-se ilícita e eventualmente faz surgir a responsabilidade”. Assim, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”¹² (LASO, 1974:383).

Dessa feita, mediante o estudo da CR/1988 e legislação infraconstitucional, impõe-se o dever do Poder Público municipal, em razão do interesse local, criar a regulamentação específica, além da adoção de políticas públicas para a proteção da fauna e de fiscalização para coibir a prática de condutas que coloquem em risco a vida de qualquer espécie e submetam os animais a qualquer forma de crueldade.

À luz do princípio da legalidade prescinde a municipalidade, como no caso de Belo Horizonte, ainda que por omissão, descumprir as determinações impostas por força constitucional e legal, quanto mais em situações que acabam por se tornar práticas criminosas.

Ao permitir o Município o comércio de animais não humanos, desarmonicamente se obstruiu o princípio da razoabilidade pelo qual a Administração Pública deve atuar, segundo as noções de aceitabilidade. Ademais e primando pelo equilíbrio, deve se vincular intimamente ao princípio da proporcionalidade, obrigando o Poder Público a proibir o comércio sem extrapolar a finalidade perquirida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa realizada, o trabalho demonstrou que as questões ambientais, entre elas a fauna, são temas paradoxais na sociedade. No caso específico dos animais não humanos, em que pese a proteção constituio-

12 Tradução livre: “La administración debe actuar ajustándose estrictamente a las reglas de derecho. Si transgrede ditas reglas, la actividad administrativa se vuelve ilícita y eventualmente apareja responsabilidad. [...] El principio de la legalidad es seguramente la diretriz básica de la conducta de los agentes de la Administración. Es decir que toda y cualquier actividad administrativa debe ser autorizada por ley. No siendo, la actividad es ilícita”.

nal e legal que lhes é remetida, ainda são considerados como coisas, pelo ordenamento jurídico pátrio, contrariamente do que se tem observado na Europa.

Assim, os animais não humanos são passíveis de comercialização, para suprir variadas demandas humanas, desde a alimentação à companhia. Verificou-se que os animais não humanos gozam de especial proteção, haja vista que a CRFB/1988 lhes garante o direito à vida, à integridade física, ao equilíbrio ecológico e a não submissão à crueldade.

De outro giro, constatou-se que, ao se negociar os referidos seres vivos, deve-se levar em consideração as premissas de bem-estar animal e segurança sanitária, cujos reflexos serão evidenciados na própria saúde e segurança humanas, com repercussões inclusive na ordem econômica e na vida do consumidor.

Restou patente não ter mais o Estado a mesma configuração delineada nos séculos XV e XVI. Entretanto, permanece, com as devidas adequações, isto é, observados os atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, a obrigatoriedade da intervenção para limitar a liberdade e os interesses individuais a favor da coletividade.

Diante de tais considerações, qual o ente público da Administração Pública direta ou indireta é responsável para exercer o poder de polícia e consequente fiscalização da comercialização lícita de animais não humanos?

Conclui-se que a Administração Pública, direta ou indireta, por meio de atuação em âmbito federal – como as realizadas pelo Ibama, a Anvisa e o CFMV – ou pela atuação de órgãos estaduais – como a Sefis de Minas Gerais – ou ainda pela atuação dos órgãos ou municipais – como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Teixeira de Freitas – age em razão da repartição de competências materiais comuns.

Desse modo, faz-se valer as limitações perpetradas nas fiscalizações e nas sanções administrativas quando do comércio de animais não humanos, em razão do poder de polícia, em que pese a permanência dos obstáculos constituídos pela omissão dos entes federados na regulação específica do tema e ainda pelo ranço histórico acerca da utilização dos animais não humanos.

Caso seja proferida decisão meritória de procedência de pedidos na ACP 5161480-31.2016.8.13.0024, aqui estudada brevemente, haverá a coisa julgada coletiva *in utilibus*, produzindo efeitos *erga omnes* em todos

os Municípios do Estado de Minas Gerais, criando uma regulamentação judicial do comércio de animais não humanos (art. 103 do CDC) e beneficiando a todos os consumidores e animais em geral. Não por demais, a decisão servirá como paradigma interpretativo aos demais entes federados e poderá ensejar a propositura de novas ações individuais e coletivas sobre o assunto. Nesse ponto reside a contribuição da referida ACP à solução do problema pesquisado.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Código Civil. *Ulisboa*. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2017.

ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

ASSIS, Francisco de. *Cântico do Irmão Sol ou louvores das criaturas*. Trad. Celso Márcio Teixeira. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. *Painel Pet*, 2013. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/painel-pet/>>. Acesso em: 7 maio 2017.

AÚSTRIA. Código Civil. *Investidura Portal Jurídico*. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/468-ocodaustr>>. Acesso em: 11 maio 2017.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 35, p. 13-52, 1995. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1470/1399>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BELO HORIZONTE. Projeto de Lei nº 253, de 2017. Dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Belo Horizonte. *Câmara Municipal de Belo Horizonte*, Belo Horizonte, 17 maio 2017. Disponível em: <<http://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoVinculado?idDocumento=2c907f765be081db015c178a9e6d2a51>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BENTHAM, Jeremy. *Os princípios da moral e da legislação*. Trad. Eduardo Alves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

_____. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Trad. João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BIELSA, Rafael. *Derecho administrativo*. 5. ed. Buenos Aires: Depalma, 1956.

BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 19 maio 2017.

BOFF, Leonardo. *São Francisco de Assis: ternura e vigor, uma leitura a partir dos pobres*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014. Dispõe sobre as diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção e higiene estética e venda ou doação de animais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/454>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde 2013. *IBGE*, 2013. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?&t=downloads>>. Acesso em: 7 maio 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis. Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 de julho de 1998, Seção I, p. 74-77. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre__lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2018.

_____. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Lei nº 5.172, de 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial*, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial*, Brasília, 2 de setembro de 1981. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 23 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 20 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial*, Brasília, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 27 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Projeto de Lei nº 215, de 2007. Institui o Código Federal de Bem-estar Animal. *Congresso Nacional*. Brasília, 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASILEIROS têm mais cachorros que crianças, segundo pesquisa do IBGE. *Folha de São Paulo Online*, São Paulo, jun. 2015. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/bichos/2015/06/1636937-brasileiros-tem-mais-cachorros-que-criancas-segundo-pesquisa-do-ibge.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CAPRA, Fritjot. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 1982.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DESCARTES, René. *Discurso sobre o método e princípios da filosofia*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DUBBER, Markus Dirk. *The police power: patriarchy and the foundations of American government*. New York: Columbia University, 2005.

EQUADOR. Constituição do Equador. *Assembleia Legislativa*, 2008. Disponível em: <<https://www.derechoecuador.com/Files/images/Documentos/Constitucion-2008.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

FÉ, Carlos Frederico Cerqueira de Moura. *Agências reguladoras e reforma do Estado brasileiro: insulamento burocrático ou democratização do Estado? Um estudo multicaso (Aneel, Anatel, Anvisa e ANS)*. 2003. 157f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Executivo. Fundação Getúlio Vargas.

FRANÇA. Código Civil. *Legifrance*, 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1966/13751/.../Code_41.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

FRANCIONE, Gary Lawrence. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University, 2004.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

JUNGES, José. *Ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

LASO, Enrique Sayagués. *Tratado de derecho administrativo*. Montevidéo: Daniel H. Martins, 1974.

LENCASTRE, Marina Prieto Afonso. Ética ambiental e educação nos novos contextos da ecologia humana. *Revista Lusófona de Educação*, Lisboa, v. 8, p. 29-52, 2006. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/690>>. Acesso em: 12 set. 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINAS GERAIS. (Constituição 1989). Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989. *Assembleia Legislativa de Minas Gerais*. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016. *Assembleia Legislativa de Minas Gerais*. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47042&comp=&ano=2016&texto=consolidado>>. Acesso: 22 jun. 2017.

_____. Ministério Público Estadual. Ação Civil Pública nº 5161480-31.2016.8.13.0024. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 3 nov. 2016.

MÓL, Samylla. *Carroças urbanas & animais: uma análise ética e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____; VENÂNCIO, Renato. *A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTUGAL. Estatuto dos Animais. *Diário da República Eletrônico*, 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 20 maio 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 84-98, abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i1.4480>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SUÍÇA. Código Civil Suíço. *Le Conseil Fédéral*, 2002. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19070042/index.html>>. Acesso em: 20 maio 2017.

TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. *Revista CEJ*, Brasília, v. 19, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34839.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

TEIXEIRA DE FREITAS. Lei nº 707, de 22 de abril de 2014. Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Teixeira de Freitas. *Diário Oficial do Município de Teixeira de Freitas*, Teixeira de Freitas, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.camaratf.ba.gov.br/leis-municipais-de-2014/lei-707-2014-dispoe-sobre-a-criacao-e-a-venda-no-varejo-de-caes-e-gatos-por-estabelecimentos-comerciais/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas: Unesco, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2017.

Sobre o autor e a autora:

Magno Federici Gomes | *E-mail:* federici@pucminas.br

Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha), Mestre em Educação pela PUC-Minas, Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara, Professor Adjunto da PUC-Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada, Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA.

Ana Maria Alves Rodrigues | *E-mail:* alvesrodriguesam@gmail.com

Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Minas Gerais, Professora da Faculdade Pitágoras, Pesquisadora do CEBID – Centro de Estudos em Biodireito, Membro da Comissão de Direito dos Animais da OAB/MG.

Data da submissão: 25 de janeiro de 2018.

Data do aceite: 4 de outubro de 2018.